MODALIDADE DO RESUMO: EXPANDIDO
ÁREA TEMÁTICA: EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL: DESAFIOS ATUAIS
CLASSIFICAÇÃO DO TRABALHO: PÓS-GRADUAÇÃO

OS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 95 NA EDUCAÇÃO PÚBLICA

Maria de Fatima da Conceição Dutra[1]
Renan Moura de Freitas[2]
[1] Pedagoga, Mestranda em Educação, PPGE/UFPE – email: fatinha.ufpe@gmail.com
[2] Historiador, estudante de Pedagogia, CE/UFPE – email: renanmourafr@gmai.com

Resumo:
Introdução: A Emenda Constitucional 95, mais conhecida como a antiga "PEC da Morte", estabeleceu uma legislação que altera o regime fiscal e tem como seu principal foco, um congelamento por 20 anos na área da educação e saúde, causando vários impactos, principalmente no que concerne à insuficiência de recursos para o funcionamento da qualidade da educação pública. Essa medida deverá impor limites, independente do aumento do PIB (Produto Interno Bruto). A partir disso, o orçamento da União, desde 2017 até 2036, não poderá superar o valor do ano antecedente. Tomando como base esses aspectos, o presente trabalho objetiva apresentar os principais impactos da EC 95 na educação pública e nas metas do PNE (Plano Nacional de Educação). Além disso, se propõe a considerar essa "proposta" enquanto uma política neoliberal, apresentando o debate da sua inconstitucionalidade e a defesa deste arranjo como uma alternativa possível para a liquidação da dívida pública. A relevância desse trabalho se destaca a partir da necessidade de debatermos os impactos desta medida na educação pública, frente a um cenário de reformas e incertezas que caminha na lógica da não garantia da educação enquanto um direito social. **Procedimentos metodológicos:** a pesquisa se caracteriza por uma abordagem exploratória, constituída por uma análise documental e bibliográfica. A primeira foi realizada através da legislação da EC 95, buscando compreender a organização e o discurso presente neste documento. O segundo se desenvolveu a partir do estudo e das contribuições de autores/as que nos ajudaram a nos aproximar do objeto de estudo e na formação das seguintes categorias teóricas: Amaral (2016), acerca do PNE e o poder da diminuição dos recursos educacionais; Gioia (2017) e Segundo (2017), ao apresentar reflexões sobre o novo regime fiscal ancorado pela EC 95; Gonçalves (2018), Neto e Rosado (2018), sobre a constitucionalidade desta "proposta" e Silva, Arnaud e Gomes (2017) a respeito da articulação desta emenda enquanto um arranjo de uma política neoliberal. **Resultados e discussão**: Desde o início do seu processo, esse novo regime fiscal foi cercado de polêmicas anunciada pela discordância da legitimidade do governo

Temer, por causa do processo de "impeachment" da presidente Dilma, aos impactos desta medida nas áreas sociais (SEGUNDO, 2017). A Emenda Constitucional 95 é acompanhada pela justificativa baseada no impedimento de crescimento de gastos no futuro, para assim, restituir a dívida pública a uma situação controlável. Para Gonçalves (2018), este futuro poderá custar a dignidade humana, comprometendo o que está por vir. Além disso, ele destaca que, como o documento não realiza o apontamento de dados objetivos que indicariam a redução da dívida pública ou o aumento do PIB, não há uma certeza da garantia deste porvir, e sim, do estado crítico da educação, devido a não priorização de novos fundos. No debate do campo educacional se sobressai uma preocupação apontada por Amaral (2016), no tocante a garantia dos recursos destinados ao cumprimento das metas do PNE (Plano Nacional de Educação), Lei 13.005 de 2014, tendo em vista o seu tempo de durabilidade de 2014 a 2024, e do próximo PNE previsto para os anos de 2025 a 2035. O cenário dificultoso também atinge as instituições federais no âmbito do ensino superior. Sobre esse aspecto, Amaral (2016) ressalta que elas estarão impossibilitadas de cumprirem a meta 12 do PNE porque exigiria uma maior expansão de recursos que possibilitasse dobrar o número de matrículas. Precedente a essa discussão é importante atentarmos que a “proposta” da EC 95 está inserida em um arranjo de uma política de estado neoliberal que vem sendo implementada pelo governo brasileiro desde a década de 90. Nesta compreensão, o estado orientado pela política neoliberal é marcado pela mercantilização da política social justamente pela liberdade que o mercado oferece ao vender educação, saúde, dentre outros serviços, sustentado. Como afirma Neto (2004, apud Silva, Arnaud e Gomes, 2017), o estado é máximo para o capital e mínimo para o trabalho. No que se refere a educação, mesmo ocorrendo um aumento significativo da economia e da "arrecadação, o poder público continuará aplicando em saúde e em educação os mesmos valores destinados" a tais finalidades em anos anteriores (SEGUNDO, 2017, p. 35). Tendo em vista que as despesas estarão submetidas ao teto, o que será arrecadado como excedente ficará destinado ao pagamento da dívida pública, o que seria prejudicial a uma grande parcela da população que é dependente das políticas do estado.

Considerações finais: o texto constitucional expressa sua escolha por um Estado Democrático de Direito, baseado no “princípio de dignidade da pessoa humana, o qual exige do Estado sua proteção e respeito (NETO; ROSADO, 2018, p. 133). Para tanto, esse princípio é negado quando o estado se irresponsabiliza de assegurar mínimas condições para suprir a demanda da população. A dignidade pressupõe respeito, principalmente a garantia dos direitos fundamentais. Se o estado se distancia desta função, não está cumprindo com o seu papel constitucional. Considerando a sua irresponsabilidade, podemos afirmar que o próprio estado é o *agente inconstitucional*, ou seja, o próprio órgão responsável pela inconstitucionalidade no contexto da EC 95. Tendo em vista a circunstância de se aprovar esta medida, é notório considerar que a educação e o aumento de seus recursos não é evidenciada como prioridade. Assim, concordamos com Gonçalves (2018) quando ele afirma que mesmo que a EC 95 não exclua totalmente o financiamento da saúde e educação, é possível constatar que os padrões mínimos desses direitos a sociedade são, em comum, abaixo das expectativas. Além disso, ele destaca que a contenção de recursos acarretará em um risco maior de

precarização, e não da eficácia da gestão pública. Tomando como base essa discussão, corroboramos com as considerações de Gonçalves (2018) quando ele sinaliza que não podemos apontar a certeza da efetividade da Emenda Constitucional 95. Não há indícios de um quadro de sucesso que vislumbre sanar a dívida pública do nosso país, o que existe, são apontamentos de um cenário de redução de gastos públicos e seus impactos desastrosos nas áreas sociais.

Palavras-chave: Emenda Constitucional 95; Congelamento de gastos; Educação Pública.

Referências Bibliográficas:

AMARAL, N. C. **PEC 241/55: a "morte" do PNE (2014-2024) e o poder de diminuição dos recursos educacionais**. Revista Brasileira de Políticas e Administração da Educação, São Paulo, v. 32, n. 3, p. 653-673, set./dez. 2016.

NETO, J. P. D, O.; ROSADO, C. A. D. E. **Direitos fundamentais sociais como limites à reforma constitucional: a inconstitucionalidade da EC 95/2016**. REJUR – Revista Jurídica da UFERSA, Mossoró, v. 2, n. 3, p. 111-138, jan./jun. 2018.

SEGUNDO, H. D. B. M. **Emenda Constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos**. Revista Controle, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 22-40, jul/dez. 2017.

SILVA, C, F, D; ARNAUD, F, I, M; GOMES, V, L, B. **Neoliberalismo no Brasil, Emenda Constitucional n. 95/2016 e políticas sociais públicas: os desafios postos ao trabalho profissional dos assistentes sociais**. In: VIII Jornada Internacional Políticas Públicas, 8., 2017, São Luiz/Maranhão. Anais eletrônicos... São Luiz/Maranhão: 2017, p. 1-12.